

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

RUBENS BEÇAK

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

IARA MARTHOS ÁGUILA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak, Patrícia Tuma Martins Bertolin, Iara Marthos Águila – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-333-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A revolução tecnológica em andamento, manifestada no mundo do trabalho por novos modos de contratação da prestação de serviços e novas formas de organização do trabalho, propõe não apenas a substituição do trabalho humano por algoritmos e sistemas tecnológicos, mas também a precarização das condições de trabalho e modelos de trabalho para além do vínculo de emprego.

Nesse contexto se encontra a pejotização, o trabalho prestado por meio de plataformas digitais, a mecanização do trabalho, dentre outras inovações que desafiam o Direito do Trabalho a adotar interpretação ampliativa para garantir direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil aos trabalhadores. O trabalho digno e meio ambiente de trabalho seguro e saudável não são prerrogativas apenas dos empregados e sim de todos os trabalhadores.

O poder econômico que movimenta as inovações tecnológicas e seus impactos no mundo do trabalho com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir custos resulta no aumento da assimetria de forças nas relações de trabalho, trazendo desigualdade também entre os trabalhadores, criando classes diferentes entre eles, com trabalhadores protegidos pelo emprego, trabalhadores sem vínculo de emprego e com trabalho precário, sem direitos trabalhistas garantidos na legislação laboral em vigor, e trabalhadores sem qualificação sujeitos à exploração que a necessidade lhes impõe.

As inovações tecnológicas não serão paralisadas e não deixarão de ser implementadas na organização do trabalho, o capital não deixará de exercer seu poder na economia e no mundo do trabalho, contudo o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador são valores éticos e sociais que se sobrepõem ao interesse puramente econômico. Necessário, portanto, conjugar o valor social do trabalho com a liberdade econômica, sem tirar o trabalhador do centro do debate.

Os pesquisadores que apresentam artigos nesta seção, em sintonia com as exigências do momento atual do Direito do Trabalho, desenvolveram suas pesquisas com temáticas sensíveis e voltadas para a dignidade e proteção do trabalhador, como ao tratar da precarização do trabalho pejotizado, inclusive na perspectiva de gênero, e a fragilidade do princípio da primazia da realizada na validação da pejotização.

A temática do trabalho prestado por meio de plataformas digitais também está presente, na análise da subordinação em nova dimensão na uberização; a precarização do trabalho apontada na uberização e sua relação com o aspecto econômico do Direito. No mesmo sentido, foram apresentados desafios contemporâneos para o Direito do Trabalho do ponto de vista da globalização, crise do capitalismo e inteligência artificial.

O imperativo da dignidade do trabalho humano e sua sobreposição ao capital está presente nas pesquisas sobre a mecanização do trabalho no campo e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão; o racismo estrutural no trabalho doméstico; o respeito à privacidade do trabalhador expresso na LGPD; o direito à desconexão; e a inclusão inópia no recrutamento de empregados.

Nesta seção também estão pesquisas importantes sobre meio ambiente de trabalho, tratando do risco de monetização da saúde do trabalhador; análise sobre os riscos psicossociais da NR1; a regulamentação do adicional de penosidade; e o meio ambiente de trabalho do teletrabalhador.

Os artigos apresentados nesta seção são fruto de relevantes análises e pesquisas voltadas para temas que suscitam reflexão de todos aqueles que participam do mundo jurídico, em especial, dos juslaboralistas.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Iara Marthos Águila – Faculdade de Direito de Franca

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

GLOBALIZAÇÃO, CRISE DO CAPITALISMO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA O DIREITO DO TRABALHO

GLOBALIZATION, CAPITALISM CRISIS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CONTEMPORARY CHALLENGES FOR LABOR LAW

Camila Cunha Bizzo Loureiro¹

Resumo

O presente artigo analisa as transformações no Direito do Trabalho decorrentes da globalização, da crise estrutural do capitalismo contemporâneo e da emergência da inteligência artificial como força produtiva disruptiva. Através de metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise documental, investiga-se como essas três dimensões convergem para redefinir as relações laborais, desafiando institutos jurídicos clássicos e demandando novas respostas normativas. O objetivo geral consiste em compreender as implicações jurídico-trabalhistas da automação inteligente em um contexto de crise capitalista globalizada, enquanto os objetivos específicos abrangem: examinar as características da globalização neoliberal e seus impactos no trabalho; analisar as contradições do capitalismo contemporâneo e sua crise estrutural; investigar as transformações provocadas pela inteligência artificial nas relações de emprego; e propor diretrizes para proteção jurídica adequada dos trabalhadores. Conclui-se que a conjugação desses fenômenos produz precarização ampliada, exigindo refundação do Direito do Trabalho sobre bases que transcendam a relação de emprego tradicional e contemplem novas formas de trabalho algorítmico, garantindo proteção social efetiva diante da automação e da fragmentação produtiva globalizada.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Globalização, Inteligência artificial, Capitalismo, Precarização

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the transformations in Labor Law resulting from globalization, the structural crisis of contemporary capitalism, and the emergence of artificial intelligence as a disruptive productive force. Through qualitative methodology based on bibliographic review and documentary analysis, it investigates how these three dimensions converge to redefine labor relations, challenging classical legal institutes and demanding new normative responses. The general objective is to understand the legal-labor implications of intelligent automation in a context of globalized capitalist crisis, while specific objectives include: examining the characteristics of neoliberal globalization and its impacts on work; analyzing the contradictions of contemporary capitalism and its structural crisis; investigating the transformations caused by artificial intelligence in employment relationships; and proposing

¹ Mestranda em Direito pela UNESA. Especialista em Direito do Trabalho pela UERJ. Integrante do Grupo de Estudos Seguridade Social e Marxismo da USP.

guidelines for adequate legal protection of workers. It concludes that the combination of these phenomena produces expanded precariousness, requiring the refoundation of Labor Law on bases that transcend the traditional employment relationship and contemplate new forms of algorithmic work, ensuring effective social protection in face of automation and globalized productive fragmentation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Globalization, Artificial intelligence, Capitalism, Precariousness

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho enfrenta, nas primeiras décadas do século XXI, desafios sem precedentes que colocam em xeque seus fundamentos teóricos e sua efetividade prática. A convergência de três fenômenos macroscópicos; a globalização econômica de matriz neoliberal, a crise estrutural do modo de produção capitalista e a emergência da inteligência artificial como força produtiva revolucionária; reconfigura profundamente as relações laborais e exige respostas jurídicas inovadoras.

A globalização, intensificada após a queda do bloco socialista e consolidada pela financeirização da economia, promoveu a desterritorialização da produção e a fragmentação das cadeias produtivas globais. Esse processo, orientado pela lógica da competitividade e pela busca incessante de redução de custos, impactou diretamente as relações de trabalho, fomentando flexibilização normativa, terceirização ampliada e enfraquecimento das organizações sindicais.

Paralelamente, o capitalismo contemporâneo vivencia contradições estruturais que diversos autores caracterizam como crise sistêmica: estagnação secular, financeirização especulativa, concentração extrema de riqueza, degradação ambiental e instabilidade político-institucional configuram sintomas de um modelo que encontra limites históricos. Nesse contexto, o trabalho humano sofre dupla pressão: de um lado, a compressão salarial e a precarização das condições laborais; de outro, a ameaça de substituição tecnológica em escala inédita.

A inteligência artificial representa, nesse cenário, fator de aceleração e aprofundamento das tendências precarizantes. Diferentemente de ondas tecnológicas anteriores, a automação inteligente não se restringe a tarefas manuais repetitivas, alcançando atividades cognitivas complexas e profissões tradicionalmente consideradas imunes à substituição tecnológica. Algoritmos de aprendizado de máquina, sistemas de processamento de linguagem natural e robótica avançada redesenham o mercado de trabalho, gerando desemprego tecnológico, polarização ocupacional e novas formas de controle e subordinação algorítmica.

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser assim formulado: como o Direito do Trabalho pode responder adequadamente aos desafios impostos pela convergência entre globalização neoliberal, crise estrutural do capitalismo e emergência da inteligência artificial, garantindo proteção efetiva aos trabalhadores?

A hipótese sustentada é que a conjugação desses três fenômenos produz transformações qualitativas nas relações de trabalho que transcendem a mera intensificação de

tendências históricas, demandando refundação teórica e normativa do Direito do Trabalho. A proteção jurídica adequada exige superação do paradigma restrito à relação de emprego formal, incorporação de novos sujeitos e situações laborais, e construção de mecanismos regulatórios transnacionais capazes de enfrentar a mobilidade do capital e a natureza desterritorializada das plataformas digitais.

O objetivo geral consiste em compreender as implicações jurídico-trabalhistas da automação inteligente em contexto de crise capitalista globalizada, analisando criticamente os institutos do Direito do Trabalho diante dessas transformações. Os objetivos específicos abrangem: (i) examinar as características da globalização neoliberal e seus impactos sobre as relações de trabalho; (ii) analisar as contradições do capitalismo contemporâneo e sua manifestação como crise estrutural; (iii) investigar as transformações provocadas pela inteligência artificial nas relações de emprego e no mercado de trabalho; e (iv) propor diretrizes teóricas e normativas para proteção jurídica adequada dos trabalhadores na era da automação inteligente globalizada.

A justificativa da pesquisa reside na urgência de compreender e enfrentar juridicamente fenômenos que ameaçam direitos fundamentais trabalhistas conquistados historicamente. A automação inteligente, quando inserida em contexto de precarização globalizada e crise capitalista, pode aprofundar desigualdades, concentrar riqueza e produzir exclusão social massiva. O Direito do Trabalho, historicamente construído como instrumento de proteção da parte vulnerável na relação laboral, deve reinventar-se para permanecer relevante e efetivo.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica de literatura nacional e internacional sobre os temas abordados, análise documental de relatórios de organismos internacionais e estudos empíricos sobre impactos da inteligência artificial no trabalho. O método de abordagem é dialético, considerando as contradições imanentes aos processos analisados e suas mediações recíprocas. O procedimento é monográfico, com análise detida dos três fenômenos centrais e suas inter-relações.

A estrutura do artigo comprehende, além desta introdução, três seções de desenvolvimento correspondentes aos eixos temáticos (globalização e trabalho; crise do capitalismo e precarização; inteligência artificial e transformações laborais), seguidas de seção propositiva sobre perspectivas jurídicas de enfrentamento e conclusão que sintetiza os achados e responde ao problema de pesquisa.

2 GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL E TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO

A globalização, enquanto processo de integração econômica, cultural e político-institucional em escala planetária, não constitui fenômeno recente nem homogêneo. Contudo, sua configuração contemporânea, consolidada a partir dos anos 1980 e intensificada após 1989, apresenta características específicas que a distinguem de fases anteriores de internacionalização capitalista. Trata-se da globalização neoliberal, marcada pela hegemonia do capital financeiro, pela desregulamentação dos mercados, pela desterritorialização da produção e pela imposição de agendas de austeridade e flexibilização normativa (BAUMAN, 1999).

A globalização neoliberal fundamenta-se em processos tecnológicos (revolução informacional e telemática), econômicos (financeirização e transnacionalização produtiva), políticos (hegemonia do Consenso de Washington e enfraquecimento do Estado desenvolvimentista) e ideológicos (difusão do pensamento único neoliberal). Sua manifestação concreta inclui: liberalização comercial e financeira; privatizações de empresas estatais e serviços públicos; desregulamentação de mercados, inclusive o de trabalho; reestruturação produtiva com fragmentação de cadeias globais de valor; e mobilidade ampliada de capitais contrastando com restrições à mobilidade do trabalho.

No campo das relações laborais, a globalização neoliberal produziu impactos profundos e contraditórios. De um lado, possibilitou expansão quantitativa do emprego em países periféricos, especialmente asiáticos, através de deslocamento de plantas industriais buscando vantagens comparativas (mão de obra barata, legislação ambiental e trabalhista frouxa, incentivos fiscais). De outro, aprofundou a precarização estrutural do trabalho em escala global, através de mecanismos como terceirização em cascata, informalidade crescente, compressão salarial e enfraquecimento sindical.

A fragmentação das cadeias produtivas globais constitui estratégia central do capitalismo globalizado contemporâneo. Empresas transnacionais organizam a produção em redes complexas que atravessam múltiplas jurisdições, apropriando-se de diferenciais regulatórios e perpetuando competição entre territórios e trabalhadores. Essa arquitetura produtiva dificulta identificação de empregadores, responsabilização jurídica e organização coletiva dos trabalhadores, fragilizando institutos clássicos do Direito do Trabalho construídos sobre o paradigma da relação de emprego bilateral, localizada e estável.

A pressão competitiva globalizada estimula, adicionalmente, processos de reestruturação produtiva que transformam a organização do trabalho. O toyotismo, modelo flexível de produção enxuta, generaliza-se como paradigma que combina automação,

polivalência, terceirização e *just-in-time*, intensificando o trabalho e transferindo riscos empresariais aos trabalhadores. A busca de competitividade-custo promove a *race to the bottom* em matéria de regulação trabalhista, com Estados competindo pela atração de investimentos mediante flexibilização normativa e incentivos fiscais (ANTUNES, 2018).

O enfraquecimento das organizações sindicais constitui fenômeno paralelo à globalização neoliberal. Taxas de sindicalização declinam consistentemente em países centrais e periféricos, resultado de múltiplos fatores: reestruturação produtiva que fragmenta coletivos de trabalho; terceirização que atomiza trabalhadores; ofensiva ideológica neoliberal contra solidariedades coletivas; mudanças na composição da classe trabalhadora com crescimento do setor de serviços; e reformas legislativas que restringem direitos de organização e negociação coletiva (BOITO JR., 2019).

A globalização financeira, dimensão crucial do processo, exerce pressão adicional sobre o trabalho através de mecanismos como: imposição de metas de rentabilidade de curto prazo por acionistas e fundos de investimento; subordinação de decisões produtivas à lógica financeira; volatilidade de investimentos que desestabiliza empregos; e captura de políticas públicas por interesses do capital financeiro, promovendo austeridade fiscal e desmantelamento de direitos sociais (CHESNAIS, 2005).

A regulação jurídica do trabalho em contexto globalizado enfrenta desafios estruturais. O Direito do Trabalho, historicamente construído em escala nacional e fundado na soberania estatal para regulação das relações laborais em seu território, revela-se inadequado diante da transnacionalização produtiva. Empresas transnacionais exploram arbitragens regulatórias, deslocando atividades para jurisdições permissivas e ameaçando governos com desinvestimento caso direitos trabalhistas sejam ampliados.

Tentativas de construção de regulação trabalhista transnacional, através de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cláusulas sociais em acordos comerciais e códigos de conduta corporativos, enfrentam limitações significativas. As convenções da OIT carecem de mecanismos efetivos de *enforcement*; cláusulas sociais em acordos de livre comércio subordinam-se à lógica comercial e raramente são acionadas; códigos de conduta corporativos constituem instrumentos de *soft law*, voluntários e autorregulados, que não substituem legislação vinculante.

A migração internacional de trabalhadores, intensificada pela globalização, constitui dimensão adicional do problema. Fluxos migratórios Sul-Norte e Sul-Sul ampliam-se, impulsionados por desigualdades econômicas, conflitos armados, mudanças climáticas e demandas laborais em países desenvolvidos. Trabalhadores migrantes, especialmente

indocumentados, configuram segmento extremamente vulnerável, submetido a superexploração, negação de direitos e discriminação, desafiando princípios universalistas do Direito do Trabalho e expondo contradições entre livre circulação de capitais e restrições à mobilidade humana (STANDING, 2013).

A globalização neoliberal promove, assim, reconfiguração profunda do mundo do trabalho caracterizada por precarização estrutural, fragmentação de coletivos laborais, enfraquecimento de proteções jurídicas e transferência de riscos sociais dos Estados e empregadores aos trabalhadores individuais. Esse processo prepara terreno para inserção de tecnologias disruptivas, como inteligência artificial, em contexto já marcado por vulnerabilidade e desregulação.

3 CRISE ESTRUTURAL DO CAPITALISMO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

O capitalismo contemporâneo experimenta o que diversos teóricos caracterizam como crise estrutural, distinta de crises cíclicas ou conjunturais que historicamente marcaram o modo de produção capitalista. Enquanto crises cíclicas representam momentos de ajuste e reconfiguração dentro da lógica sistêmica, crises estruturais manifestam contradições profundas que ameaçam a reprodução ampliada do sistema e demandam transformações qualitativas.

As manifestações da crise estrutural contemporânea são múltiplas e interconectadas. A estagnação secular, caracterizada por baixo crescimento econômico persistente nas economias centrais desde a crise mundial financeira de 2008, contradiz promessas neoliberais de prosperidade através de desregulação e austeridade. A financeirização crescente da economia, com expansão hipertrofiada do setor financeiro em detrimento da produção real, gera instabilidade sistêmica e crises recorrentes. A concentração extrema de riqueza, documentada por estudos empíricos, atinge patamares que ameaçam coesão social e legitimidade democrática.

A crise ambiental constitui dimensão crucial da crise capitalista estrutural. O aquecimento global, a perda acelerada de biodiversidade, a degradação de ecossistemas e o esgotamento de recursos naturais evidenciam insustentabilidade do modelo de acumulação capitalista fundado em crescimento ilimitado e externalização de custos ambientais. A emergência climática impõe limites físicos à expansão capitalista e demanda transição ecológica que colide com imperativos de lucratividade e competitividade.

As implicações dessa crise estrutural para o trabalho são profundas. A estagnação econômica traduz-se em desemprego estrutural elevado, subemprego massivo e proliferação de trabalhos precários e mal remunerados. A financeirização subordina decisões produtivas à

lógica de curto prazo dos mercados financeiros, promovendo reestruturações, demissões e intensificação do trabalho em nome da maximização de valor aos acionistas. A concentração de riqueza corresponde, simetricamente, à estagnação ou declínio de salários reais para maioria das trabalhadoras (STANDING, 2011).

A precarização do trabalho emerge, nesse contexto, não como fenômeno conjuntural ou transitório, mas como tendência estrutural do capitalismo em crise. Guy Standing (2013) cunhou o termo "precariado" para designar nova classe social caracterizada por insegurança crônica em múltiplas dimensões: insegurança no mercado de trabalho (dificuldade de encontrar emprego); insegurança no emprego (risco permanente de demissão); insegurança na função (trabalho sem conteúdo ou trajetória profissional); insegurança no trabalho (condições perigosas, intensidade excessiva); insegurança de habilidades (desvalorização de qualificações); insegurança de renda (salários insuficientes e variáveis); e insegurança de representação (ausência de voz coletiva).

A expansão do precariado relaciona-se diretamente com transformações na estrutura ocupacional. O modelo de emprego fordista-keynesiano, caracterizado por postos de trabalho estáveis, em tempo integral, com proteção social robusta e trajetórias previsíveis, cede lugar à heterogeneidade e fragmentação. Proliferam contratos atípicos: tempo parcial involuntário, temporários, intermitentes, por projeto, zero horas. A terceirização em cascata fragmenta coletivos de trabalho e dificulta identificação de responsabilidades. A uberização do trabalho, através de plataformas digitais mascara relações de emprego sob retórica do empreendedorismo individual (ANTUNES, 2018).

A informalidade constitui manifestação extrema da precarização, especialmente significativa em países periféricos. Segundo dados da OIT, mais de 60% dos trabalhadores globais atuam na informalidade, sem proteção trabalhista, previdenciária ou sindical. A informalidade não representa resíduo pré-moderno destinado a desaparecer com desenvolvimento capitalista, mas configura funcionalidade para acumulação em contexto de crise: exército industrial de reserva que pressiona salários, redução de custos empresariais, flexibilidade extrema e ausência de direitos (OIT, 2018).

No Brasil, cerca de 39,3 milhões de trabalhadores atuam na informalidade segundo dados de maio de 2025, representando 37,8% da população ocupada. Este número inclui trabalhadores sem carteira assinada e trabalhadores por conta própria sem CNPJ (IBGE, 2025).

A intensificação do trabalho acompanha sua precarização. Sob pressão competitiva e lógica de rentabilidade de curto prazo, empresas demandam produtividade crescente de trabalhadores reduzidos numericamente (enxugamento de quadros) e submetidos a metas

agressivas. Tecnologias que poderiam reduzir jornadas e aliviar esforço humano são instrumentalizadas para intensificação e controle. Como resultado os trabalhadores apresentam adoecimentos físicos e mentais epidêmicos, lesões por esforço repetitivo, transtornos psíquicos relacionados ao trabalho, burnout, assédio moral sistêmico.

O desemprego tecnológico, historicamente debatido mas frequentemente compensado por criação de novos postos em setores emergentes, assume na crise contemporânea características preocupantes. A velocidade da automação, potencializada pela inteligência artificial, supera capacidade de reabsorção de trabalhadores deslocados. A natureza das tecnologias atuais, alcançando tarefas cognitivas complexas, reduz oportunidades de realocação. O contexto de estagnação econômica limita a expansão de setores que poderiam absorver trabalhadores.

A crise estrutural do capitalismo manifesta-se, adicionalmente, em crise de legitimização do próprio sistema. O contrato social fordista-keynesiano, que prometia prosperidade compartilhada através de crescimento econômico, pleno emprego e Estado de bem-estar, revela-se inviável. Gerações nascidas após 1980 enfrentam perspectivas de mobilidade social descendente, endividamento estudantil e previdenciário massivo, e acesso dificultado à moradia e consumo básico. A promessa neoliberal de meritocracia e empreendedorismo individual mostra-se falaciosa diante de estruturas que reproduzem desigualdades (STANDING, 2016).

A resposta das elites à crise estrutural tem oscilado entre aprofundamento de medidas neoliberais (austeridade, flexibilização, privatizações) e experimentação com modelos tecnocráticos ou autoritários. Reformas trabalhistas em múltiplos países, apresentadas como modernização necessária à competitividade, constituem na prática desregulação que amplia precarização. A contenção da crise econômica mundial de 2008 através de socialização de perdas (resgate de bancos com recursos públicos) e privatização de ganhos aprofundou desigualdades e deslegitimou discursos de austeridade para trabalhadores.

O Direito do Trabalho, nesse contexto de crise estrutural e precarização ampliada, encontra-se tensionado entre diferentes projetos. De um lado, pressões por flexibilização e adequação às demandas empresariais de competitividade. De outro, reivindicações por reforço de proteções e expansão de direitos para novos sujeitos e situações laborais. A judicialização crescente de conflitos trabalhistas reflete a incapacidade de construção de consensos institucionais e enfraquecimento de negociação coletiva (DELGADO, 2019).

A crise capitalista estrutural prepara, assim, terreno especialmente vulnerável para inserção de tecnologias disruptivas como inteligência artificial. A precarização já instalada, o enfraquecimento de proteções jurídicas e sindicais, e a urgência empresarial por redução de

custos e aumento de controle configuram contexto no qual automação inteligente pode aprofundar tendências destrutivas para o trabalho humano.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A inteligência artificial (IA) representa salto qualitativo em relação a ondas tecnológicas anteriores, com implicações profundas e contraditórias para o trabalho humano. Diferentemente da automação mecânica ou digital anterior, que substituía tarefas manuais rotineiras, a IA alcança atividades cognitivas complexas, processamento de linguagem natural, reconhecimento de padrões sutis e até dimensões criativas e emocionais do trabalho.

As tecnologias de IA abrangem espectro amplo: aprendizado de máquina (*machine learning*), que permite a sistemas aprenderem com dados sem programação explícita; aprendizado profundo (*deep learning*), baseado em redes neurais artificiais de múltiplas camadas; processamento de linguagem natural, que habilita máquinas a compreenderem e gerarem linguagem humana; visão computacional, que permite interpretação de imagens e vídeos; e robótica avançada, que combina IA com atuação física. Essas tecnologias desenvolvem-se exponencialmente, potencializadas por *big data*, computação em nuvem e avanços algorítmicos.

Os impactos da IA sobre o mercado de trabalho têm sido objeto de estudos empíricos e projeções que, embora divirjam quantitativamente, convergem em reconhecer transformações substantivas. Segundo o Relatório sobre o Futuro dos Empregos 2025, produzido pelo Fórum Econômico Mundial e publicado em Genebra no dia 8 de janeiro de 2025, até 2030 aproximadamente 22% de todos os empregos existentes passarão por algum tipo de alteração. Especificamente, serão criados 170 milhões de novos postos de trabalho, enquanto 92 milhões de funções atuais serão extintas (WEF, 2025).

De acordo com o Fundo Monetário Internacional, aproximadamente 45% da força de trabalho brasileira está sujeita à influência da inteligência artificial. Essa porcentagem é significativamente maior do que a observada em outras economias emergentes, com exceção da América Latina, onde a média é de 30%. Dentro dos 45% de empregos afetados pela IA no Brasil, 15% dos trabalhadores possuem alta complementaridade com essa tecnologia, enquanto os 30% restantes estão mais propensos a serem substituídos por inovações tecnológicas (FMI, 2025).

Crucialmente, a IA promove polarização ocupacional. Empregos de qualificação média, especialmente rotineiros e codificáveis, são mais vulneráveis à automação. Ocupações

de baixa qualificação que demandam interação humana, flexibilidade física ou criatividade contextual permanecem relativamente protegidas, assim como profissões de alta qualificação que exigem julgamento complexo, criatividade e interação social sofisticada. O resultado é estrutura ocupacional polarizada em forma de ampulheta, com crescimento nas extremidades (alta e baixa qualificação) e compressão no meio.

A substituição tecnológica via IA não se limita a ocupações manuais. Profissionais tradicionalmente considerados imunes à automação como advogados, médicos, contadores, jornalistas, analistas financeiros, veem tarefas significativas sendo assumidas por sistemas inteligentes. Softwares de revisão documental substituem advogados júniores em *due diligences*; algoritmos de diagnóstico interpretam exames médicos com precisão crescente; robôs jornalistas redigem notícias factuais; sistemas de análise preditiva substituem analistas financeiros.

Além da substituição direta, a IA transforma a natureza do trabalho remanescente através de intensificação, controle e precarização. Algoritmos gerenciam trabalhadores humanos em plataformas digitais, atribuindo tarefas, monitorando desempenho em tempo real, avaliando produtividade e determinando remuneração. Esse *management* algorítmico caracteriza-se por opacidade (trabalhadores desconhecem critérios decisórios), assimetria informacional (plataformas detêm dados que trabalhadores ignoram) e ausência de *accountability* (decisões automatizadas dificilmente são contestadas).

A subordinação algorítmica representa nova modalidade de controle laboral. Diferentemente da subordinação jurídica clássica, fundada em ordens diretas de superiores hierárquicos, a subordinação algorítmica opera através de sistemas automatizados que direcionam, monitoram e avaliam trabalho sem intervenção humana explícita. Trabalhadores de plataformas digitais (Uber, iFood, Amazon Mechanical Turk) submetem-se a algoritmos que definem se recebem trabalho, quanto recebem, como são avaliados e se permanecem na plataforma.

A emergência do trabalho de plataforma (*platform work* ou *gig economy*) constitui manifestação paradigmática da interseção entre IA, crise capitalista e precarização. Plataformas digitais intermediam oferta e demanda de trabalho, apropriando-se de valor através de comissões, enquanto negam vínculo empregatício com trabalhadores, classificando-os como parceiros independentes ou microempreendedores. Essa arquitetura jurídica permite às plataformas eximirem-se de responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e tributárias, transferindo integralmente riscos aos trabalhadores.

A qualificação jurídica do trabalho em plataformas constitui desafio central para o Direito do Trabalho contemporâneo. Enquanto plataformas sustentam ausência de vínculo empregatício, invocando autonomia e flexibilidade dos trabalhadores, análises críticas evidenciam presença de elementos caracterizadores da relação de emprego: subordinação (algorítmica), habitualidade, onerosidade e pessoalidade. Decisões judiciais em múltiplas jurisdições têm reconhecido vínculo empregatício, mas enfrentam resistências e disputas recursais prolongadas.

A IA possibilita, adicionalmente, microtarefas (*microwork*) através de plataformas como Amazon Mechanical Turk, onde trabalhos cognitivos são fragmentados em tarefas minúsculas (rotular imagens, transcrever áudios, moderar conteúdos) realizadas por trabalhadores remunerados por peça, frequentemente abaixo do salário mínimo. Esse trabalho invisibilizado, global e extremamente precário sustenta tecnicamente sistemas de IA que são treinados com dados produzidos por humanos, revelando dependência da IA em relação ao trabalho humano barato e desprotegido.

A automação inteligente levanta, ainda, questões sobre desemprego tecnológico estrutural. Diferentemente de otimistas tecnológicos que apostam em criação compensatória de empregos em novos setores, análises críticas alertam para possibilidade de desemprego massivo e permanente. A velocidade da automação via IA supera capacidade de reciclagem profissional, a natureza das tecnologias reduz trabalho humano necessário em escala absoluta e o contexto de crise capitalista limita expansão de setores absorvedores de mão de obra.

A discriminação algorítmica constitui problema emergente. Sistemas de IA treinados com dados históricos que refletem preconceitos sociais (racismo, sexismo, classismo) reproduzem e amplificam discriminações em processos seletivos, avaliações de desempenho, concessão de crédito e decisões sobre promoções. Algoritmos utilizados em recrutamento discriminam candidatos por gênero, raça ou idade. Sistemas de avaliação de produtividade penalizam trabalhadores com deficiências ou responsabilidades de cuidado, plataformas digitais concentram melhores oportunidades em grupos demograficamente privilegiados.

A opacidade algorítmica (*black box*) dificulta contestação jurídica e *accountability*. Sistemas de IA baseados em aprendizado profundo funcionam através de redes neurais com milhões de parâmetros, cujas decisões não são explicáveis nem pelos próprios desenvolvedores. Trabalhadores prejudicados por decisões automatizadas (demissão, rebaixamento, bloqueio em plataforma) carecem de acesso a informações sobre critérios decisórios, impossibilitando defesa efetiva. O Direito do Trabalho, fundado em princípios como contraditório, ampla defesa e motivação de decisões, revela-se despreparado para lidar com decisões algorítmicas opacas.

A vigilância digital potencializada por IA representa intensificação do controle patronal. Tecnologias de monitoramento contínuo (*keystroke logging*, rastreamento ocular, análise de emoções via reconhecimento facial, geolocalização permanente) permitem supervisão panóptica que invade privacidade, gera ansiedade crônica e inibe ação coletiva. A dataficação do trabalho transforma cada ação em dado capturável, mensurável e monetizável, subordinando trabalhadores a lógica de otimização algorítmica.

As implicações jurídicas da automação inteligente para o Direito do Trabalho são múltiplas. A relação de emprego tradicional, pressuposto de aplicação da legislação trabalhista, torna-se exceção em contextos de trabalho mediado por IA. A subordinação jurídica clássica (poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar) manifesta-se em formas algorítmicas que desafiam conceitos estabelecidos. A jornada de trabalho, instituto central da proteção trabalhista, dissolve-se em disponibilidade permanente e trabalho intermitente. A remuneração, tradicionalmente baseada em tempo de trabalho, fragmenta-se em pagamento por tarefa ou resultado.

A IA coloca, também, desafios éticos e filosóficos sobre o sentido do trabalho. Se tecnologias podem realizar crescente proporção de tarefas humanas, qual o lugar do trabalho na vida social e individual? Como distribuir riqueza socialmente produzida se o trabalho deixa de ser mediação necessária? Que formas de reconhecimento e realização substituirão ou complementarão o trabalho? Essas questões, embora transcendam o escopo jurídico imediato, informam debates sobre futuros possíveis do Direito do Trabalho.

5 PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA PROTEÇÃO DO TRABALHO NA ERA DA AUTOMAÇÃO INTELIGENTE

Diante das transformações analisadas; globalização neoliberal, crise estrutural do capitalismo e emergência da inteligência artificial; o Direito do Trabalho enfrenta imperativo de reinvenção. A proteção efetiva dos trabalhadores exige superação de paradigmas restritivos e construção de arcabouço normativo adequado à complexidade contemporânea. Esta seção propõe diretrizes teóricas e normativas para esse projeto.

A ampliação do conceito de subordinação constitui passo inicial necessário. A subordinação algorítmica, característica do trabalho em plataformas digitais e de sistemas automatizados de gestão, deve ser reconhecida juridicamente como modalidade de subordinação que fundamenta relação de emprego. A presença de algoritmos que direcionam, monitoram e avaliam trabalho configura poder diretivo patronal, ainda que exercido por sistemas automatizados. Propostas legislativas em diversas jurisdições caminham nessa

direção, estabelecendo presunção de vínculo empregatício quando presentes indicadores de subordinação algorítmica.

A expansão da proteção trabalhista para além da relação de emprego clássica afigura-se imperativa. Trabalhadores em situações laborais atípicas (autônomos dependentes, prestadores de serviços exclusivos, trabalhadores de plataformas) necessitam proteção jurídica proporcional à sua vulnerabilidade, independentemente de configuração formal de vínculo empregatício. A construção de estatutos intermediários, que assegurem direitos fundamentais (salário mínimo, limitação de jornada, saúde e segurança, proteção contra discriminação) a todos que trabalham sob dependência econômica, representa caminho promissor.

A responsabilização das plataformas digitais e empresas que utilizam IA deve ser fortalecida. Não se pode admitir que intermediários tecnológicos apropriem-se de valor produzido por trabalho humano enquanto eximem-se de responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e fiscais. A aplicação de teorias como responsabilidade solidária em cadeias produtivas, desconsideração da personalidade jurídica e caracterização de grupo econômico pode responsabilizar controladores reais dessas estruturas. Adicionalmente, legislações específicas para economia de plataformas devem estabelecer obrigações trabalhistas e sociais.

A transparência e explicabilidade algorítmica devem ser impostas juridicamente. Trabalhadores têm direito de conhecer critérios que fundamentam decisões automatizadas que os afetem (contratação, avaliação, remuneração, dispensa). Legislações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD), estabelece direitos de acesso e contestação de decisões automatizadas, mas sua aplicação trabalhista necessita fortalecimento. A obrigatoriedade de auditorias independentes em sistemas de IA utilizados em contextos laborais pode mitigar opacidade e discriminação.

A regulação da vigilância digital no trabalho constitui urgência. Limites jurídicos ao monitoramento tecnológico de trabalhadores devem equilibrar legítimos interesses gerenciais com direitos fundamentais à privacidade, intimidade e dignidade. Princípios como finalidade específica, necessidade, proporcionalidade, minimização de dados e consentimento informado devem reger coleta e uso de dados de trabalhadores. Proteções especiais devem incidir sobre dados sensíveis (biométricos, emocionais, de saúde) e sobre vigilância em espaços ou tempos privados.

A negociação coletiva necessita ser revitalizada e adaptada. A fragmentação de coletivos de trabalho pela terceirização e pelo trabalho em plataformas dificulta organização sindical tradicional. Novas formas de representação coletiva, que transcendam categorias profissionais ou econômicas tradicionais e alcancem trabalhadores dispersos territorialmente,

devem ser estimuladas juridicamente. A negociação coletiva transnacional, envolvendo empresas globais e federações sindicais internacionais, deve ser facilitada. E a participação dos trabalhadores em decisões sobre adoção de tecnologias que os afetem deve ser institucionalizada.

A construção de regulação transnacional do trabalho constitui desafio estrutural. A desterritorialização produtiva e a natureza global de plataformas digitais demandam respostas regulatórias que transcendam soberanias nacionais. O fortalecimento da OIT, com mecanismos efetivos de *enforcement* de convenções; cláusulas sociais vinculantes em acordos comerciais; tratados internacionais sobre direitos trabalhistas em plataformas digitais; e iniciativas de organizações sindicais internacionais configuram caminhos possíveis. A solidariedade internacional dos trabalhadores, historicamente enfraquecida, necessita reconstrução diante do capital globalizado.

A redução da jornada de trabalho, reivindicação histórica do movimento operário, adquire renovada atualidade. Se tecnologias possibilitam produzir mais com menos trabalho humano, a distribuição dos ganhos de produtividade deve ocorrer através de redução de jornadas sem redução salarial, ampliando emprego e qualidade de vida. Experiências com semanas de quatro dias demonstram viabilidade técnica e benefícios sociais. Resistências empresariais fundadas em competitividade devem ser superadas mediante regulação legal que universalize reduções, evitando desvantagens competitivas individuais.

A renda básica universal (RBU) emerge como proposta radical de proteção social em contexto de automação. Diante de possível desemprego tecnológico massivo e insuficiência de trabalho remunerado para todos, a RBU propõe transferência incondicional de renda a toda população, desvinculando sobrevivência de trabalho. Financiada por tributação sobre riqueza, lucros empresariais e fluxos financeiros, a RBU poderia garantir segurança material básica, reforçar poder de barganha dos trabalhadores e possibilitar escolhas sobre formas e intensidades de trabalho. Críticas apontam riscos de desmantelamento de políticas sociais universais e de funcionalidade para precarização, demandando desenhos cuidadosos (STANDING, 2017).

A propriedade social de tecnologias constitui proposta mais radical. Se IA e robótica concentram capacidade produtiva crescente, sua propriedade privada implica concentração extrema de riqueza e poder. Alternativas como propriedade cooperativa de plataformas digitais, fundos públicos de tecnologia, democratização de algoritmos e socialização de dados podem redistribuir frutos do progresso tecnológico. Experiências de cooperativismo de plataforma demonstram viabilidade de modelos que priorizam trabalhadores sobre acionistas.

A educação e qualificação profissional permanente tornam-se direitos essenciais. Transições ocupacionais impostas por automação demandam políticas públicas robustas de reciclagem profissional, com garantias de renda durante formação, acesso universal e orientação para setores com demanda. Além de qualificações técnicas, competências socioemocionais, criatividade, pensamento crítico e capacidade de aprendizado contínuo emergem como centrais em mercado de trabalho automatizado.

A regulação da introdução de IA no trabalho deve ser estabelecida. Avaliações prévias de impacto social e trabalhista devem ser exigidas antes de implantação de sistemas automatizados que afetem emprego, condições de trabalho ou direitos trabalhistas. Participação de trabalhadores e representantes sindicais em decisões sobre adoção tecnológica deve ser institucionalizada. E moratórias ou proibições podem ser justificadas quando tecnologias ameacem empregos massivamente ou violem direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A convergência entre globalização neoliberal, crise estrutural do capitalismo e emergência da inteligência artificial produz transformações profundas e contraditórias no mundo do trabalho. A globalização, ao promover desterritorialização produtiva, fragmentação de cadeias de valor e competição entre trabalhadores em escala planetária, criou contexto de precarização ampliada e enfraquecimento de proteções jurídicas e sindicais. A crise capitalista estrutural, manifestada em estagnação econômica, financeirização e concentração extrema de riqueza, aprofunda vulnerabilidade de trabalhadores e questiona promessas de prosperidade compartilhada. A inteligência artificial, inserida nesse contexto, ameaça substituir trabalho humano em escala inédita, gerar desemprego tecnológico massivo, intensificar controle algorítmico sobre trabalhadores e aprofundar desigualdades.

O problema de pesquisa – como o Direito do Trabalho pode responder adequadamente a esses desafios convergentes – encontra resposta na necessidade de refundação teórica e normativa da disciplina. O Direito do Trabalho construído sobre o paradigma da relação de emprego fordista-taylorista, fundado em territorialidade nacional e pressupondo crescimento econômico perpétuo, revela-se inadequado. A proteção efetiva dos trabalhadores exige ampliação conceitual (subordinação algorítmica), expansão subjetiva (proteção para além do vínculo empregatício clássico), responsabilização efetiva de controladores de plataformas e algoritmos, transparência e contestabilidade de decisões automatizadas, limitação da vigilância digital, revitalização da negociação coletiva, construção de regulação transnacional, redução de jornadas, segurança de renda básica e democratização da propriedade tecnológica.

Os objetivos específicos foram alcançados através das seções de desenvolvimento. A caracterização da globalização neoliberal evidenciou sua natureza precarizante, com fragmentação produtiva, terceirização em cascata e enfraquecimento sindical. A análise da crise capitalista estrutural demonstrou que precarização não constitui fenômeno conjuntural, mas tendência estrutural de sistema em crise profunda. A investigação sobre inteligência artificial revelou ameaças de substituição tecnológica, polarização ocupacional, subordinação algorítmica e discriminação automatizada.

A hipótese sustentada foi confirmada: a convergência dos três fenômenos produz transformações qualitativas que transcendem mera intensificação quantitativa de tendências históricas. A automação inteligente em contexto de precarização globalizada e crise capitalista pode gerar desemprego tecnológico permanente, concentração extrema de riqueza e exclusão social massiva, caso respostas jurídicas e políticas adequadas não sejam construídas urgentemente.

A metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica mostrou-se adequada para compreensão teórica dos fenômenos e proposição de diretrizes normativas. Limitações incluem ausência de pesquisa empírica primária sobre impactos específicos da IA em setores ou categorias profissionais no Brasil, aspecto que pesquisas futuras devem explorar. Adicionalmente, a dimensão transnacional dos fenômenos demandaria análise comparativa de respostas regulatórias em múltiplas jurisdições, tarefa que ultrapassa o escopo deste artigo.

O Direito do Trabalho, historicamente construído como instrumento de proteção da parte vulnerável na relação laboral e de civilização do capitalismo, enfrenta seu maior desafio histórico. A automação inteligente, diferentemente de ondas tecnológicas anteriores, alcança o núcleo da atividade humana cognitiva e criativa, questionando a centralidade antropológica do trabalho. Respostas jurídicas fragmentadas, reativas e nacionais revelam-se insuficientes. Necessário se faz projeto transformador que, reconhecendo esgotamento do modelo de acumulação capitalista fundado em exploração do trabalho humano, construa alternativas que garantam dignidade, segurança material e realização humana para além da subordinação laboral.

A construção desse projeto exige aliança entre academia crítica, movimentos sociais, organizações sindicais renovadas e forças políticas comprometidas com justiça social. O Direito do Trabalho do século XXI deve reinventar-se como Direito do Trabalho e da Renda, do Trabalho e do Tempo Livre, do Trabalho e da Dignidade Humana Integral. Caso contrário, corre risco de tornar-se irrelevante diante de transformações que tornaram obsoletos seus

pressupostos fundantes, abandonando trabalhadores à mercê de forças que concentram riqueza, poder e conhecimento em proporções historicamente inéditas.

A urgência dessa agenda não pode ser subestimada. A velocidade das transformações tecnológicas, a profundidade da crise capitalista e a radicalidade das mudanças no mundo do trabalho comprimem tempo disponível para respostas efetivas. A janela histórica para construção de futuro que preserve direitos e amplie liberdades encontra-se aberta, mas não permanecerá indefinidamente. A ação teórica, normativa e política em defesa do trabalho humano digno constitui, portanto, imperativo ético e político de nosso tempo.

7 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil. Os conflitos de classe nos governos do PT.** Campinas: Editora Unicamp, 2019.
- BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies.** New York: W. W. Norton, 2014.
- CHESNAIS, François. **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** São Paulo: Boitempo, 2005.
- DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea.** São Paulo: Boitempo, 2008.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FAVA, Rui. **Trabalho, educação e inteligência artificial: a era do indivíduo versátil.** Porto Alegre: Penso, 2018.
- FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza.** Rio de Janeiro: Expressão Popular, 2024.
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Relatório anual do FMI 2024: resiliência diante da mudança.** Washington: FMI, 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/ar/2024/portuguese/>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- KLEIN, Naomi. **Isto muda tudo: capitalismo vs. clima.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- KREIN, José Dari et al. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

KURZWEIL, Ray. **The age of spiritual machines: when computers exceed human intelligence**. New York: Penguin Putnam, 2000.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

STANDING, Guy. **The corruption of capitalism: why rentiers thrive and work does not pay**. London: Biteback Publishing, 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Future of Jobs Report 2025**. Geneva: WEF, 8 jan. 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/the-future-of-jobs-report-2025/>. Acesso em: 3 jun. 2025.